



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 329 / 2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 15/01/2014 – 017ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2314/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.05731

AUTUANTE: MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES – MAT.: 038.068-1-2.

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E DCA
DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDOS: AMBOS.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - PARCIAL PROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DA COBRANÇA DO IMPOSTO SUBSISTINDO APENAS A MULTA. O Agente Autuante acusa a Empresa, acima identificada, de deixar de escriturar no registro de entradas de mercadorias as notas fiscais recebidas dos fornecedores no valor de R\$ 1.123.282,50 (um milhão cento e vinte e três mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme cópias das notas fiscais não lançadas, livros de entradas e planilhas, referente junho a dezembro de 2007. Nulidades por cerceamento ao direito de defesa e ausência de clareza e precisão, não apreciadas, tendo em vista o parcelamento e conseqüentemente a confissão da dívida. No mérito, auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista que a cobrança do imposto fora excluída. Transgressão aos arts. 260 e 269 ambos do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recursos Voluntário e Oficial conhecidos e desprovidos. Decisão, por unanimidade de votos, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Em ato contínuo, suspensão do processo motivada pelo parcelamento do débito.

RELATÓRIO

O auto de infração, ora sob análise, acusa a Autuada de deixar de escriturar no registro de entradas de mercadorias as notas fiscais recebidas dos fornecedores no valor de R\$ 1.123.282,50 (um milhão cento e vinte e três mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme cópias das notas fiscais não lançadas, livros de entradas e planilhas, referente a junho a dezembro de 2007.

Principal cobrado no valor de R\$ 190.958,03 (cento e noventa mil novecentos e cinquenta e oito reais e três centavos) e multa no mesmo valor.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 269 do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/1996.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2010.08223, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.06209, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.10382, Cópia do Registro de Entradas de julho a dezembro de 2007, planilha com as notas fiscais não escrituradas, consulta de contribuinte do ICMS, AR referente ao envio do auto de infração e documentos, todos acostados ao presente processo às fls. 3/105.

Apesar do Termo de Revelia ter sido lavrado às fls. 106, este deverá ser desconsiderado, tendo em vista a apresentação de defesa.

Impugnação interposta, fls. 108/124, argumentando em síntese a nulidade, por cerceamento ao direito de defesa motivada pela ausência de acesso aos anexos do referido auto, tendo até efetuado o protocolo de um requerimento solicitando os anexos (SPU nº 10181771-1), também não houve a citação completa do artigo supostamente infringido.

Além disso, o Fiscal não explicou os critérios técnicos que fundamentaram sua acusação, não foram elaboradas as informações complementares de forma correta.

Solicitação da julgadora de 1ª instância sugerindo o encaminhamento do processo à Célula de Suporte ao Processo para: "dar ciência ao contribuinte das informações anexadas aos autos às fls. 03 a 08 e 97 a 103,



reabrindo-se em seguida o prazo para apresentação de defesa/pagamento do crédito tributário devido”.

Consulta de contribuinte, fls. 127.

Correção do crédito tributário, fls. 128.

Comunicação de reabertura de prazo, AR e Edital de Intimação nº 67/2013, fls. 129/132.

Nova impugnação interposta, fls. 134/148, ratificando os mesmos argumentos expostos na impugnação anterior.

O Julgador Singular, às fls. 151/156, julgou pela parcial procedência do auto, visto que a infração se consumou, contudo, o Agente Fiscal se equivocou em cobrar o ICMS da empresa, pois a legislação prevê apenas a aplicação da penalidade de multa equivalente a uma vez o valor do imposto para esta infração tributária. Recurso de Ofício, tendo em vista que a decisão fora contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública. Intimando o contribuinte ao pagamento da multa no valor de R\$ 190.958,03 (cento e noventa mil novecentos e cinquenta e oito reais e três centavos).

Intimação e AR referente ao envio da decisão de Primeira Instância, fls. 157/158.

Inconformada com a decisão de Primeira Instância, a empresa apresentou Recurso Voluntário, fls. 160/173, ratificando os argumentos expressos na impugnação.

A Consultoria Tributária em Parecer de nº 530/2013, apresentou o seu entendimento, às fls. 177/179, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento a fim de reformar a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, decidindo-se pela nulidade absoluta do auto de infração, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 180.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

O processo apreciado por este Colegiado diz respeito à ausência de escrituração no registro de entradas de mercadorias de notas fiscais recebidas dos fornecedores no valor de **R\$ 1.123.282,50** (um milhão cento e vinte e três mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme cópias das notas fiscais não lançadas, livros de entradas e planilhas, referente a junho e dezembro de 2007.

Preliminarmente foram arguidas duas nulidades, a primeira por cerceamento ao direito de defesa por não ter tido acesso aos anexos do referido auto, nos quais estão relacionadas às operações que são objeto da autuação, e, a segunda por falta de clareza e precisão do auto de infração.

Ambas as nulidades não serão apreciadas, tendo em vista o parcelamento e subseqüentemente a confissão da dívida.

No mérito, em análise ao processo administrativo *sub examen*, vê-se que a infração se consumou.

Houve transgressão as normas contidas nos arts. 260 e 269 ambos do RICMS:

TÍTULO II - DOS LIVROS FISCAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 260. *Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:*

I - Registro de Entradas, modelo 1;

CAPÍTULO II - DOS LIVROS

SEÇÃO I - Do Livro Registro de Entradas

Art. 269. *O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

A planilha de fls. 97/102 contém todas as notas fiscais não lançadas na escrita fiscal da empresa e ainda consta nos autos o Livro Registro de Entradas do período de junho a dezembro de 2007, confirmando assim com exatidão a infração.



Devendo ser aplicada a penalidade descrita no art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12670/96, abaixo transcrito:

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

(omisso)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

A convicção da Autoridade Julgadora, que decide o Processo Administrativo Tributário, advém dos elementos probatórios carreados pela Autuada e pela Fazenda. Neste caso, o sujeito passivo não trouxe documentação comprobatória de suas alegações.

Contudo, o Fiscal cobrou indevidamente o valor do ICMS, fato este não permitido pela legislação estadual, conseqüentemente excluiu a parcela referente ao imposto, subsistindo apenas a multa no valor de **R\$ 190.958,03** (cento e noventa mil novecentos e cinquenta e oito reais e três centavos).

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, a fim de confirmar a decisão de 1ª Instância **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em Sessão.

Em ato contínuo, declara-se a suspensão do processo, visto que ocorreu o parcelamento do débito, nos termos do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional:

CAPÍTULO III - Suspensão do Crédito Tributário
SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*
VI – o parcelamento.

É o Voto.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E DCA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e Recorridos, **AMBOS**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, decidiu-se pela suspensão do presente processo, com base no que dispõe o art. 151, VI, CTN (parcelamento do crédito tributário). Deixou-se de analisar a preliminar de nulidade arguida pela parte em sua peça recursal, em função do débito corporificado no pedido de parcelamento.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 07 de 2014.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Edilson Izaiás de Jesus Júnior
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feresosa,
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado